



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2257101 - RJ (2026/0038281-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ANDERSON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. ART. 129, §13, DO CÓDIGO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DOSIMETRIA DA PENA. SEGUNDA FASE. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTES DO ART. 61, II, "F" E "H", DO CÓDIGO PENAL. VÍTIMA IDOSA. FRAÇÃO DE AUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APLICOU AUMENTO GLOBAL DE 1/4 PARA TRÊS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA AFASTAMENTO DO PARADIGMA JURISPRUDENCIAL DE 1/6 PARA CADA AGRAVANTE. PROTEÇÃO DEFICIENTE DA PESSOA IDOSA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, na segunda fase da dosimetria, a fração de 1/6 deve ser aplicada para cada agravante reconhecida, salvo fundamentação concreta apta a justificar critério diverso.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, embora tenha mantido o reconhecimento das agravantes da reincidência, da violência doméstica e familiar e da prática do crime contra vítima idosa, promoveu aumento global de apenas 1/4 sobre a pena-base, sem motivação concreta idônea para afastar o parâmetro jurisprudencial.

3. A agravante prevista no art. 61, II, "h", do Código Penal possui especial densidade normativa, voltada à tutela reforçada de grupos vulneráveis, sendo incompatível com exasperação simbólica ou reduzida sem fundamentação específica.

4. A prática de violência doméstica contra mulher idosa demanda resposta penal proporcional à gravidade concreta da conduta, sob pena de esvaziamento da finalidade protetiva da norma penal.

5. Recurso especial provido para redimensionar a pena na segunda fase da dosimetria, aplicando-se a fração de 1/6 sobre a pena-base para cada agravante reconhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade,

conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2257101 - RJ (2026/0038281-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ANDERSON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. ART. 129, §13, DO CÓDIGO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DOSIMETRIA DA PENA. SEGUNDA FASE. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTES DO ART. 61, II, "F" E "H", DO CÓDIGO PENAL. VÍTIMA IDOSA. FRAÇÃO DE AUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APLICOU AUMENTO GLOBAL DE 1/4 PARA TRÊS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA AFASTAMENTO DO PARADIGMA JURISPRUDENCIAL DE 1/6 PARA CADA AGRAVANTE. PROTEÇÃO DEFICIENTE DA PESSOA IDOSA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, na segunda fase da dosimetria, a fração de 1/6 deve ser aplicada para cada agravante reconhecida, salvo fundamentação concreta apta a justificar critério diverso.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, embora tenha mantido o reconhecimento das agravantes da reincidência, da violência doméstica e familiar e da prática do crime contra vítima idosa, promoveu aumento global de apenas 1/4 sobre a pena-base, sem motivação concreta idônea para afastar o parâmetro jurisprudencial.

3. A agravante prevista no art. 61, II, "h", do Código Penal possui especial densidade normativa, voltada à tutela reforçada de grupos vulneráveis, sendo incompatível com exasperação simbólica ou reduzida sem fundamentação específica.

4. A prática de violência doméstica contra mulher idosa demanda resposta penal proporcional à gravidade concreta da conduta, sob pena de esvaziamento da finalidade protetiva da norma penal.

5. Recurso especial provido para redimensionar a pena na segunda fase da dosimetria, aplicando-se a fração de 1/6 sobre a pena-base para cada agravante reconhecida.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da Apelação Criminal nº 0012305-37.2025.8.19.0001.

Consta dos autos que ANDERSON SANTOS DA SILVA foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 129, §13, do Código Penal, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, por ter agredido sua genitora, idosa de 70 anos, mediante apertões na coxa e puxões de cabelo, causando as lesões descritas no auto de exame de corpo de delito.

Sobreveio sentença condenatória que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu à pena de 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, reconhecendo: maus antecedentes; reincidência; agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal; agravante do art. 61, II, "h", do Código Penal.

Interposta apelação defensiva, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu parcial provimento ao recurso para reduzir a reprimenda para 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e reduzir o valor mínimo indenizatório para R\$ 1.000,00.

No que interessa ao presente recurso, a Corte estadual entendeu por aplicar fração global de 1/4 para as três agravantes reconhecidas na segunda fase da dosimetria.

Inconformado, o Ministério Público estadual interpôs recurso especial sustentando violação ao art. 61, I e II, "f" e "h", do Código Penal, aduzindo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota a fração de 1/6 para cada agravante, salvo motivação concreta em sentido diverso.

A Defensoria Pública apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção do acórdão recorrido.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo parcial provimento do recurso especial para aplicar a fração de 1/6 para cada agravante reconhecida na segunda fase da dosimetria.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece provimento.

A controvérsia devolvida a esta Corte restringe-se à metodologia de exasperação da pena na segunda fase da dosimetria, diante do reconhecimento de três agravantes: reincidência; prática do crime em contexto de violência doméstica e familiar; crime cometido contra vítima idosa.

A autoria e materialidade delitivas encontram-se definitivamente reconhecidas pelas instâncias ordinárias, com base: na palavra firme da vítima; no exame de corpo de delito; nos depoimentos dos policiais militares.

Discute-se exclusivamente o critério quantitativo de aumento decorrente das agravantes previstas no art. 61 do Código Penal.

O juízo de primeiro grau aplicou incremento correspondente à fração de 1/6 calculada sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito, alcançando reprimenda final de 3 anos e 10 meses de reclusão.

O Tribunal de origem, embora tenha mantido o reconhecimento das agravantes, reduziu a exasperação para aumento global de 1/4 incidente sobre a pena-base, fixando a pena definitiva em 2 anos e 11 meses de reclusão.

Todavia, a orientação consolidada desta Corte Superior estabelece que, na ausência de previsão legal específica, a fração de 1/6 constitui parâmetro jurisprudencial ordinariamente utilizado para cada agravante ou

atenuante, exigindo-se fundamentação concreta para adoção de fração diversa.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. DUAS AGRAVANTES RECONHECIDAS . REINCIDÊNCIA E VÍTIMA IDOSA. FRAÇÃO DE 1/12 (UM DOZE AVOS) PARA A AGRAVANTE DO ART. 61, II, H, DO CP. PROTEÇÃO DEFICIENTE DO VULNERÁVEL . APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 PARA CADA AGRAVANTE. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I . Caso em exame 1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que manteve a dosimetria da pena aplicada ao recorrido, condenado por roubo majorado, sem aplicar a fração de 1/6 para a agravante do art. 61, II, h, do Código Penal (vítima idosa). 2 . O recorrido foi condenado à pena de 9 anos, 4 meses e 23 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 23 dias-multa, por roubo majorado, com reconhecimento das agravantes da reincidência e crime contra idoso. 3. O Tribunal de Justiça negou provimento ao apelo do Ministério Público, mantendo a fração de aumento inferior a 1/6 para a segunda agravante, sob o argumento de que a pena ficaria exacerbada.II . Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a fração de aumento de 1/6 deve ser aplicada para cada agravante na dosimetria da pena, especialmente no caso de crime praticado contra pessoa idosa.III. Razões de decidir 5 . **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a fração de 1/6 deve ser aplicada para cada agravante, salvo justificativa concreta para fração diversa.** 6. **A aplicação de fração inferior a 1/6 para a agravante de crime contra idoso não foi devidamente fundamentada, contrariando a necessidade de proteção especial a esse grupo vulnerável. A prática de crime contra pessoa idosa exige especial intervenção do Estado, inclusive com o sancionamento penal mais severo quando esse grupo de vulneráveis for vítima de crime.** Logo, o acórdão recorrido, ao aplicar a agravante de forma suavizada, caminha em sentido oposto ao da norma do art. 61, II, h, do Código Penal.7. Viola o artigo 61, II, h, do Código Penal a sentença condenatória que, sem motivação adequada, aplica a fração de aumento de 1/12 (um doze avos) para tal agravante, em detrimento das regras consagradas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça . IV. Dispositivo e tese 8. Recurso especial provido para estabelecer a fração de 1/6 na aplicação da agravante do art. 61, II, h, do Código Penal, concretizando a pena do recorrido em 9 anos, 10 meses e 6 dias de reclusão e 21 dias-multa .

(STJ - REsp: 2086897 PR 2023/0256939-8, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 18/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 25/02/2025)

No caso concreto, o acórdão recorrido não apresentou motivação concreta suficiente para afastar o critério usualmente adotado pela jurisprudência desta Corte.

Ao contrário, a hipótese revela especial gravidade concreta.

O delito foi praticado no ambiente doméstico, contra a própria mãe do acusado, pessoa idosa, em contexto de vulnerabilidade familiar.

A agravante prevista no art. 61, II, "h", do Código Penal não constitui vetor meramente residual, mas expressão normativa de tutela reforçada da pessoa idosa.

Conforme assentado no precedente supracitado, "a prática de crime contra pessoa idosa exige especial intervenção do Estado, inclusive com o sancionamento penal mais severo quando esse grupo de vulneráveis for vítima de crime."

Assim, a aplicação de aumento global reduzido, sem fundamentação concreta idônea, conduz à proteção deficiente do vulnerável e esvazia a finalidade jurídico-penal da agravante legalmente prevista.

Também assiste razão à Procuradoria-Geral da República ao observar que o Tribunal de origem acabou por diluir três agravantes autônomas em exasperação única insuficiente, incompatível com a individualização proporcional da pena.

Desse modo, deve ser reformado o acórdão recorrido para aplicar a fração de 1/6 sobre a pena-base para cada agravante reconhecida.

Partindo-se da pena-base fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, o aumento sucessivo decorrente da reincidência; da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal; e da agravante do art. 61, II, "h", do Código Penal, conduz à pena definitiva de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do parecer ministerial.

Mantém-se o regime inicial fechado e os demais termos do acórdão recorrido.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para redimensionar a pena do recorrido para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mantidos os demais termos do acórdão recorrido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0038281-2

REsp 2.257.101 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00123053720258190001 123053720258190001 202525404207

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : ANDERSON SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA
CONDIÇÃO DE MULHER

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026